# UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI



Secretaria dos Órgãos Colegiados Superiores (Socs) Bloco IV, Segundo Andar, Câmpus de Palmas (63) 3232-8067 | (63) 3232-8238 | socs@uft.edu.br

#### RESOLUÇÃO N.º 14 DE 22 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre as normas para a concessão da Licença para Tratar de Interesses Particulares aos servidores da Universidade Federal do Tocantins.

O Egrégio Conselho Universitário (Consuni) da Universidade Federal do Tocantins (UFT), reunido em sessão ordinária no dia 22 de março de 2017, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112/90, normatizado pela Portaria nº 35/2016/SEGRT/MP,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar as normas para a concessão da Licença para Tratar de Interesses Particulares aos servidores da UFT, conforme anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS EDUARDO BOVOLATO Vice-reitor, no exercício da Reitoria



#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

# NORMAS PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES AOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Anexo único da Resolução nº 14/2017 - Consuni Aprovado pelo Conselho Universitário em 22 de março de 2017.



#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 14/2017 - CONSUNI

# NORMAS PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES AOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

# Seção I Disposições Gerais

- **Art. 1º** A concessão da Licença para Tratar de Interesses Particulares, de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112/90, aos servidores da UFT, se disciplinará pelas normas estabelecidas na presente Resolução.
- **Art. 2º** A licença de que trata o art. 1º será concedida por até três anos, incluídas prorrogações, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração.
- **Art. 3º** O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor.
- **Art. 4º** Não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que esteja em estágio probatório.

# Seção II Dos requisitos de concessão

- **Art. 5º** Para a concessão da licença, o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:
  - I ser ocupante de cargo efetivo;
  - II ter cumprido com êxito o estágio probatório;
- III possuir anuência do Colegiado, no caso de docente, ou da Chefia Imediata, no caso de Técnico Administrativo;
- IV possuir anuência da Direção de Câmpus, para os servidores lotados nos Câmpus, ou do respectivo Pró-Reitor ou equivalente, para os servidores lotados na Reitoria;
  - V encontrar-se dentro do seguinte limite de concessão:
  - a) para docente, o máximo de 1 (um) por colegiado;
- b) para técnico administrativo o máximo de 5% (cinco por cento) do quadro geral do Câmpus ou Reitoria.
- VI não responder a processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória;

- VII não possuir débitos com a biblioteca de sua respectiva lotação;
- § 1°. O requisito do inciso V será conferido e atestado pela PROGEDEP, a qual manterá controle do quantitativo de licenças concedidas, conforme o critério do referido item.
- § 2°. Os comprovantes de atendimento aos demais requisitos elencados no presente artigo deverão ser juntados aos autos pelo servidor requerente. Somente chegará à análise de mérito o processo devidamente instruído.

#### Seção III Do Fluxo dos Procedimentos para Concessão

- **Art. 6º** O processo terá início com o requerimento do interessado, acompanhado dos comprovantes de atendimento aos incisos I, II, III, VI e VII do art. 5º desta resolução.
- **Parágrafo único.** Os procedimentos relativos aos servidores lotados na Reitoria serão protocolados na PROGEDEP, os que versarem acerca de servidores lotados nos Câmpus, na Gerência de Desenvolvimento Humano do respectivo Câmpus.
- **Art. 7º** Autuados os documentos, o procedimento seguirá a seguinte tramitação, na ordem específica que segue:
- I avaliação e emissão de parecer pelo Colegiado de Lotação, no caso de docente, ou pela Chefia Imediata, para o caso de servidor técnico administrativo;
- II avaliação e emissão de parecer pela Direção do Câmpus de lotação, em caso de servidores lotados no Câmpus, pelo respectivo Pró-Reitor ou equivalente, para servidores lotados na Reitoria;
- III PROGEDEP verifica a existência de margem quanto ao requisito do inciso V do art. 5º e emite parecer acerca da concessão. Caso a instrução esteja incompleta, a PROGEDEP converterá o parecer em diligência e despachará solicitando as providências necessárias para a correta instrução dos autos;
- IV cumpridos os requisitos, casa haja parecer favorável da PROGEDEP, os autos serão encaminhados à Reitoria, para decisão que, se positiva, será consolidada na emissão de portaria de concessão.
- § 1°. A licença de que trata a presente resolução não será concedida com efeitos retroativos. A portaria de concessão terá efeitos a partir de sua publicação.
- § 2º. O servidor que requerer Licença para Tratar de Interesses Particulares deverá aguardar a tramitação do pedido em exercício.
- § 3°. Em caso de parecer desfavorável da PROGEDEP, caberá ao servidor recurso administrativo, nos termos da Lei n° 9.784/99, arts. 56 a 65, seguindo o fluxo de procedimento para recurso publicado pela PROGEDEP.

#### Da Prorrogação

- **Art. 8º** Eventuais pedidos de prorrogação deverão ser protocolados com prazo mínimo de 60 dias, nos mesmos autos de concessão inicial, percorridos os mesmos procedimentos constantes do art. 7º da presente resolução.
- § 1º. A concessão e suas prorrogações totalizarão prazo máximo de 3 anos. Solicitação de prorrogação superior a tal prazo será analisada como nova concessão, a ser avaliada em autos apartados.
- § 2º. Caso o prazo de tramitação da nova concessão extrapole o prazo previsto para o fim da concessão inicial, o servidor retornará ao exercício, e aguardará a decisão sobre o novo pedido.

#### Seção V Das Disposições Finais

- **Art. 9º** O servidor licenciado deverá retomar suas atividades no primeiro dia útil após o encerramento da licença, no mesmo local de lotação quando da saída de licença.
- **Art. 10**. O servidor deverá informar seu retorno à chefia, qual comunicará, à GDH ou PROGEDEP, em se tratando de servidor lotado no Câmpus ou Reitoria, respectivamente.
- **Art. 11**. Ao servidor que não retornar após o prazo de licença, sem amparo legal que justifique, será atribuída falta ao serviço, sujeito às culminações constantes da Lei nº 8.112/90 acerca do assunto.
  - Art. 12. Os casos omissos a esta resolução serão resolvidos pelo CONSUNI.
  - **Art. 13.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 22 de março de 2017.